

**XVI** – a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Conveniente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do Concedente em reavê-los.

**XVII** – a faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir o Convênio, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

**XVIII** – a indicação da conta do concedente para devolução ou recolhimento dos eventuais saldos de recursos dos Convênios;

**XIX** – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos financeiros ao concedente, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

**XX** – o compromisso do Conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, caso ocorra pelo menos um dos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

**XXI** – o compromisso do Conveniente de recolher ao concedente o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação no objeto do Convênio;

**XXII** – o compromisso do Conveniente de recolher ao concedente o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

**XXIII** – o compromisso do Conveniente de restituir ao concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio;

**XXIV** – a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

**XXV** – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

**XXVI** – a obrigatoriedade do Conveniente de alimentar o SISCON, no endereço [www.siscon.pi.gov.br](http://www.siscon.pi.gov.br), com os dados relativos à execução do Convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

**XXVII** – a obrigatoriedade do Conveniente em gerar e enviar através do SISCON, os relatórios de prestações de contas dos Convênios celebrados a partir de 2009, além do envio formal dos documentos impressos para conferência;

**XXVIII** – o compromisso do Conveniente em manter arquivados os documentos originais do Convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Concedente;

**XXIX** – a indicação da Capital do Estado do Piauí como foro exclusivo para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

**XXX** – a responsabilidade do Conveniente e/ou Executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao Concedente de obrigações dessa natureza;

**Art. 15** Quando o Convênio for de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado na formalização o Termo Simplificado de Convênio, conforme anexo específico publicado juntamente com esta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** As exigências constantes dos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa ficam substituídas pelas informações e cláusulas contidas no Termo Simplificado de Convênio, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações não expressas no Termo.

**Art. 16** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

**I** – a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

**II** – o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

**III** – o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;

**IV** – a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter emergencial;

**V** – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

**VI** – a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

**VII** – a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive com multas e juros gerados por eventual saldo negativo da conta bancária;

**VIII** – a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referente a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrido de atraso na liberação de recursos pelo Concedente;

**IX** – a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

**X** – a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA

**Art. 17** Os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, deverão estar devidamente assegurados, podendo ser disponibilizados através de recursos financeiros, de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

**§ 1º** A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com o programado no Cronograma de Desembolso.